



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011327/2002-48  
Recurso nº. : 133.954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : CSL - EXS: 2000 a 2002  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : AUTO POSTO ITICAR LTDA.  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.323

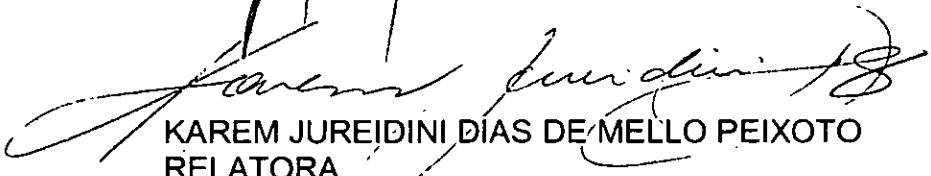
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Esclarecimento de dúvidas suscitadas pela Fazenda Nacional. Mantida a decisão proferida no Acórdão nº 108-07.619, de 03/12/2003.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer as dúvidas suscitadas pela Fazenda Nacional, mantendo-se porém a decisão do Acórdão nº 108-07.619, de 03.12.2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011327/2002-48  
Acórdão nº. : 108-08.323  
Recurso nº. : 139.954  
Interessada : AUTO POSTO ITICAR LTDA.

**RELATÓRIO**

A Recorrida, ciente em 20/10/2004 do acórdão proferido por esta Câmara, opôs Embargos de Declaração em face de contradição identificada.

Com efeito, consigna a ora Embargante que existe contradição, por constar no relatório, que a autuação pautou-se em diferenças apuradas entre valores declarados (DCTF) e os valores escriturados (livros de registros de saída).

Todavia, no voto, foi consignado que os valores declarados devem ser excluídos do lançamento o que gerou dúvida à Embargante no tocante ao que foi considerado como valores que constituem o objeto da exigência fiscal.

Requer, ainda, a Embargante manifestação acerca da fundamentação utilizada para efeito de afastamento de parte da exigência fiscal, se por denúncia espontânea ou se por se tratar de valores informados em DCTF, considerando, se este caso, o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011327/2002-48

Acórdão nº. : 108-08.323

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Acolho os presentes embargos para sanar dúvida da Embargante.

De fato, há diferenças entre o quanto declarado por meio de DCTF e quanto apurado pela Fiscalização por meio do Livro de Registro de Saídas.

-----  
Todavia, há de se considerar no presente lançamento a produção de  
ato-norma de lançamento pelo contribuinte, quando da entrega das DCTF's.

Com efeito, a declaração realizada pelo contribuinte em momento anterior ao processo de fiscalização, representa lançamento realizado por este, tornando-se desnecessária, nova constituição do crédito pela Autoridade Fiscal.

Não há lugar, nestes casos, à homologação formal, dispensado, portanto, o prévio procedimento administrativo ou notificação prévia, vale dizer – LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO/LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A constituição do crédito realizada pelo contribuinte está prevista no artigo 150 *caput* do CTN, abaixo transcrito, e não aquela prevista no artigo 142 do CTN. Para esta não se exige ato-norma administrativo de lançamento, e conforme ensina o PROF. PAULO DE BARROS CARVALHO (*Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*, pág. 248), quando o sujeito passivo é obrigado, em face de deveres formais expressos, à proceder a formalização do crédito tributário, há edição de uma norma individual e concreta produzida pelo particular:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011327/2002-48

Acórdão nº. : 108-08.323

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".*

Neste caso, portanto, não caberia novo lançamento a ser realizado pelo Fisco. Tanto é verdade, que em se tratando de débitos declarados pelo contribuinte, e não identificado o correspondente pagamento, tais débitos, são diretamente encaminhados para dívida ativa, para cobrança por meio de execução fiscal. A permanência da infração neste ponto representaria duplicidade de cobrança.

Desta forma, considerando que, há diferenças entre o quanto escriturado e quanto declarado, foi à época do julgamento do Recurso Voluntário, o mesmo parcialmente provido para excluir do valor lançado, o valor declarado pelo contribuinte anteriormente ao lançamento de ofício.

Assim, recebo os embargos de declaração para esclarecer que:

- (a) Existe diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago;
- (b) No lançamento de ofício foi considerado como devida a contribuição apurada sobre toda a receita informada pelo contribuinte;
- (c) Existem, entretanto, DCTF's entregues pelo contribuinte para alguns períodos coincidentes anteriormente ao lançamento de ofício.

Pelo exposto, resta mantida a decisão no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e no mérito dar provimento parcial ao Recurso para afastar a exigência dos saldos a pagar informados nas DCTF's



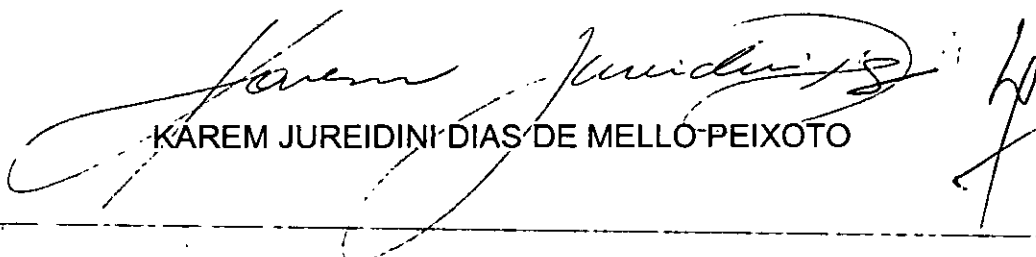
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011327/2002-48

Acórdão nº. : 108-08.323

entregues tempestivamente, a saber, relativas ao primeiro e terceiro trimestres de 1999, primeiro e segundo trimestre de 2000 e segundo trimestre de 2001, devendo permanecer as diferenças apuradas entre o quanto declarado e o quanto escriturado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO